



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004333-55.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DELZITA SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004333-55.2021.8.26.0482

Apelante: Delzita Souza Pereira

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 1480

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
INICIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Delzita Souza Pereira contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco BMG S/A. A autora alegou cerceamento de defesa por ausência de perícia grafotécnica e impugnou a autenticidade do contrato assinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado e (ii) a alegação de cerceamento de defesa por falta de perícia grafotécnica.

III. Razões de Decidir

3. A relação contratual entre as partes é incontroversa, com documentos assinados pela autora, que não nega a contratação, mas alega desconhecimento da modalidade contratada.

4. O contrato é válido conforme requisitos do artigo 104 do Código Civil, e a autora tinha ciência da contratação, não havendo vício de consentimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado é válida e regular. 2. Não há cerceamento de defesa sem comprovação de vício de consentimento.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 104; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023;

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Delzita Souza Pereira** contra a r. sentença de fls. 377/383, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco BMG S/A**. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença se reveste de nulidade, pois houve cerceamento de defesa, uma vez que seria imprescindível a realização de perícia grafotécnica; não assinou o contrato em discussão, impugnando sua autenticidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 697/706).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 710).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 713).

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que a oposição ao julgamento virtual manifestada pela autora é intempestiva, eis que o último dia do prazo para oposição foi em 14/06/2024, enquanto a manifestação foi protocolada fora do prazo em 18/06/2024.

Superada essa questão, indubitosa a relação contratual entre as partes, uma vez que a autora e o réu celebraram, em 21/05/2015, o Proposta de adesão ao Cartão de Crédito Consignado BMG n.º 38394759 (fls. 48/53). Ademais, igualmente incontroverso que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário (fls. 15) e recebeu depósitos em sua conta bancária decorrente do empréstimo.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, recorre a autora alegando que jamais buscou um empréstimo via cartão de crédito com reserva em margem consignável (RMC).

Na verdade, teria buscado o réu para contratar um empréstimo consignado comum, sendo que, ardilosamente, lhe foi oferecido uma operação diversa mais onerosa.

Analisando-se o conjunto probatório, denota-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: (i) Contrato de Adesão de Crédito Consignado do Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 48/53); (ii) Cédula de Crédito Bancário – Saque Imediato mediante a utilização do cartão de crédito consignado pelo Banco BMG (fls. 54/63); (iii) Proposta de contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 64/69); (iv) Comprovante de transferência (fls. 70, 71 e 72); (v) fatura de cartão de crédito (fls. 73/130).

Os instrumentos contratuais encontram-se assinados pela autora e ela não nega a contratação, muito menos impugna a assinatura. Apenas alega que pensou que se cuidava de operação de empréstimo consignado comum.

Contudo, tal alegação não deve prosperar. Isso porque o termo de adesão é claro e expresso ao se referir à contratação de cartão de crédito consignado. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte da autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ademais, é importante consignar que foi disponibilizado crédito à parte autora, tendo esta utilizado o cartão para realizar diversos saques e compras (fls. 87, 113 e 125; bem como fls. 62, 73 e 94 do processo em apenso - nº 1004357-83.2021.8.26.0482). Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela autora nos autos.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5%

(cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem

consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Portanto, estando comprovada a regularidade da contratação e inexistindo indícios de qualquer falha do banco, não há razões para acolher a pretensão autoral, sendo de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos. Assim, fica negado provimento ao recurso da autora.

No que diz respeito ao ônus sucumbencial, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo a autora arcar com 80% desse valor e o réu com o restante, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora nos termos da fundamentação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR